



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.723206/2014-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.783 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de outubro de 2019
Assunto SOLUÇÃO DE DILIGÊNCIA ITR
Recorrente BAYER S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias. Vencido o conselheiro Luís Henrique Dias Lima, que votou por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sergio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Renata Toratti Cassini e Wilderson Botto (suplente convocado).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão em que a autoridade julgadora de primeiro grau considerou improcedente impugnação apresentada pela contribuinte quanto à Notificação de Lançamento de Imposto de Territorial Rural, incidente sobre a diferença de valor da terra nua (VTN) informado na declaração anual do tributo (DITR) (*ref.*

imóvel denominado “Fazenda São Carlos”, cadastrado na RFB sob o nº 5.948.050-5, localizado no Município de Barreiras-BA) e o valor arbitrado pela autoridade fiscal, realizada com base no Sistema de Preços de Terras - SIPT.

Consta da decisão recorrida o seguinte resumo das alegações contidas na impugnação:

Cientificado do lançamento, em 18.06.2014, às fls. 260 e 459, ingressou o contribuinte, em 14.07.2014, às fls. 389 e 459, com sua impugnação de fls. 263.269, instruída com os documentos de fls. 270/338, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- menciona que nunca manifestou interesse em exercer nenhuma atividade no imóvel e que apenas o recebeu como pagamento de dívidas de seus clientes (dação em pagamento) e desde então nunca o utilizou (doe. 07);

- informa que, para atender a fiscalização, solicitou a elaboração do Laudo de Avaliação (doe. 08), quando foi surpreendida pela informação lá contida de que a escritura provavelmente teria sido forjada, transcrevendo excerto desse Laudo, que diz foi constatada a impossibilidade de qualquer atividade rural, pois haveria núcleos residenciais, condomínios populares, ginásio de esportes, indústrias, etc;

- discorda da cobrança do ITR suplementar pelo fato de que o suposto imóvel é, na realidade, parte da área urbana, contando com estruturas do próprio Município de Barreiras (rodovia, ginásio, conjuntos habitacionais, etc);

- transcreve os artigos 1º e 4º da Lei nº 9.393/1996, que tratam, respectivamente, do fato gerador do ITR e do sujeito passivo do imposto;

- reitera que, da análise do Laudo de Avaliação (doe. 08), elaborado de acordo com as normas da ABNT, a suposta propriedade rural foi transmitida por meio de um título forjado, transcrevendo mais um excerto desse Laudo:

- esclarece que os Engenheiros contratados para a elaboração do Laudo disseram que foram informados que todos os proprietários de terrenos, lotes, condomínios, empreendimentos e até mesmo confrontantes possuem título de domínio, que não admitem contestação, seja pelo tempo, seja pela origem do título;

- diz ser evidente que foi ludibriado pelos transmitentes do suposto imóvel rural e que o fato de ter declarado o ITR, para fins do pagamento do imposto, não desnaturaliza o fato de que este, na realidade, não existe e talvez nunca tenha existido;

- destaca que, mesmo que o imóvel existisse, pode-se concluir que não é o seu proprietário, nem seu possuidor e tampouco detentor de seu domínio útil e, também, por essa razão, não pode ser considerado como sujeito passivo dessa obrigação tributária;

- acentua que mesmo admitindo que seja o verdadeiro proprietário do imóvel, a área do imóvel estaria totalmente ocupada por milhares de posseiros e, portanto, impossibilitada de usufruir o seu direito de propriedade, fato que retira a sua responsabilidade pelo pagamento do ITR, transcrevendo Ementa de Decisão do CARF e Ementas de Decisões da Justiça Federal, para embasar sua tese;

- registra que, mesmo considerando que a escritura do imóvel seja válida, também, foi constatada a total impossibilidade de qualquer atividade rural no local, pois já se encontram núcleos residenciais, condomínios populares, ginásio de esportes, indústrias, etc, e, nesse contexto, pode-se concluir que o

imóvel estaria situado na zona urbana do Município de Barreiras, o que também descaracterizaria, por mais essa razão, a exigência do ITR:

- considera que, sob qualquer ângulo que se possa analisar a questão, não é devido o pagamento do ITR e tampouco o pagamento suplementar, tendo em vista que: (i) o imóvel provavelmente não existe, sendo fraudulento o seu título de propriedade; (ii) não detém a posse do imóvel; ou (iii) porque o imóvel está situado em área urbana;

- pelo exposto e do Laudo Técnico anexo, requer seja julgada procedente a impugnação, cancelando-se integralmente a exigência fiscal.

Também consta nos autos que o débito formalizado por meio do presente Processo foi inscrito em Dívida Ativa da União e, após a constatação da apresentação de impugnação tempestiva, conforme exarado no despacho de fls. 455, foi providenciado junto a PFN o cancelamento dessa inscrição.

Ao analisar o caso, a autoridade julgadora decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito lançando, nos termos das seguintes ementas:

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador da obrigação tributária. Contribuinte do Imposto Territorial Rural é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Enquanto não cancelado ou alterado o registro imobiliário, referente à matrícula do imóvel rural junto ao competente Cartório de Registro Imobiliário, ele continua produzindo todos seus efeitos legais, inclusive para fins de comprovação da existência do imóvel e da identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

As áreas de preservação permanente, para fins de exclusão da tributação do ITR, devem estar incluídas no requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado em tempo hábil junto ao IBAMA.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, observadas as suas características particulares.

DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DA GLOSA DA ÁREA EM DESCANSO

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário reiterando que foi vítima de fraude ao receber o referido imóvel em dação em pagamento de dívida. Que errou ao apresentar as DITR's relativas ao imóvel, pois considerava ser real proprietária do imóvel, sem suspeitar da fraude sofrida. Entende que inexistente o imóvel rural declarado e, por isso, não se pode ser enquadrada como sujeito passivo da obrigação tributária. Alega, ainda, que a área em questão faz parte do zona urbana do município de Barreiras-BA, existindo sobre ela diversas

construções urbanas que afastam a possibilidade de incidência de ITR. Em razão disso tudo, informa a contribuinte que renunciou formalmente à propriedade do imóvel.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Da necessidade diligência

Há elementos nos autos que indiciam a inexistência do imóvel com as características rurais declaradas pela contribuinte e que tal área, ao menos em parte, faz parte da zona urbana do município de Barreiras-BA.

A recorrente alega, ainda, que recebeu o r. imóvel em dação em pagamento por dívida, mas que em razão de existirem diversas pessoas que possuem títulos de propriedade da mesma região em que se situa imóvel (sobreposição), entende que foi vítima de fraude e, por isso, renunciou à propriedade do bem.

Assim, a fim de esclarecer todos esses fatos, com fulcro no disposto no art. 18 do decreto 70.235/72, **VOTO POR CONVERTER A PRESENTE VOTAÇÃO EM DILIGÊNCIA**, para que a auditoria realize os seguintes procedimentos:

- 1) Intimar a fiscalizada a apresentar os documentos originais de sua propriedade sobre o referido imóvel, bem como outras informações que a auditoria julgar necessárias;
- 2) Intimar a Prefeitura Municipal de Barreiras-BA a esclarecer se o referido imóvel faz parte de sua zona urbana ou rural e desde quando (como era ao tempo do fato gerador? há ou havia alguma área do imóvel enquadrada como rural ao tempo do fato gerador?).
- 3) Consolidar em Informação Fiscal sobre todas essas questões, sempre com o objetivo de subsidiar a decisão a ser exarada por este Conselho.
- 4) Intimar novamente a recorrente, concedendo-lhe 30 dias de prazo para, querendo, manifestar-se sobre as conclusões e esclarecimentos da auditoria;
- 5) Após isso, retornem os autos à apreciação deste Conselho.

(Assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva – Relator